

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

— BOMBEIROS – Faltas ao trabalho.

Circular n.º 22/2018

O ano vai seco; o inverno está quase terminado; se a situação não se modificar, haverá o risco de outro ciclo de incêndios, infernais.

No ano passado, além de floresta, as chamas devoraram instalações fabris; com as consequências nefastas para Empregadores e Trabalhadores.

Tendo no horizonte esta realidade, --- que sinceramente não se espera que se repita, para sempre ---, o risco de incêndio, contudo, espreita a qualquer momento, fruto de um descuido, por vezes. Daí,

O BOMBEIRO, um especialista no combate ao fogo. Tem um estatuto próprio, no DECRETO-LEI N.º 241/2007, de 21 Junho. Ora,

Este diploma tem um ARTIGO 26, cujo título,

“Faltas, licenças e serviço em situação de emergência”

interessa conhecer aos Empregadores, que tenham no seu Quadro de Pessoal trabalhadores que são: “bombeiros”, ou seja, e na definição da alínea a), art.º 2,

“ a) - «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por actividade cumprir as missões deste, (...) protecção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou naufragos, (etc.)”.

Para exercer esta ou outras actuações meritórias, o “bombeiro” estará ausente do seu trabalho na fábrica, escritório: vai FALTAR. Ora,

O art.º 249, Código Trabalho (CT) não identifica concretamente a ausência do “bombeiro” nas faltas justificadas. Mas, não ignore,

Tem uma alínea j), do n.º 2, com esta redacção:

“ 2 – São consideradas faltas justificadas:

...

j) – A que por lei seja como tal considerada”.

Ora, o n.º 1, do tal art.º 26, do Decreto-Lei n.º 241/2007, determina/impõe que:

“ 1 – Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo **podem faltar ao trabalho** para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de acções de formação, **sem perda de**

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês.” (sublinhados nossos).

De referir que o n.º 2, deste art.º 26, exige que o próprio bombeiro comunique por escrito, e fundamente, --- e confirmado pelo comandante do corpo ---, a razão da falta ao trabalho. Mas,

Claro, as tragédias não avisam; logo, acrescenta o n.º 2,

“ 2 - (...), podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de três dias.” (sublinhados nossos).

Poderá perguntar: e, o Empregador fica, em todas as circunstâncias, impedido de se opor?

NÃO. O n.º 3, do art.º 26, prevê uma excepção:

“ 3 - A entidade patronal só pode opor-se à falta do seu colaborador, nos termos dos números anteriores, em caso de manifesto e grave prejuízo para a empresa, em função de circunstâncias excepcionais e inopinadas, devidamente fundamentadas.” (sublinhados nossos).

De acrescentar ainda: para a frequência de cursos de formação, o bombeiro pode faltar,

“ 4 - (...) até ao máximo de 15 dias por ano, sendo as respectivas entidades patronais compensadas dos salários pagos pelos dias de trabalho perdidos”.

Por fim, este Decreto-Lei n.º 241/2007, teve o acrescento de um ARTIGO 26-A, pela Lei n.º 38/2017, de 2 Junho que prevê um regime especial durante o “...período crítico determinado no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta”, mas, atenção,

Esse regime excepcional de dispensa de serviço público é apenas para os “...trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, bem como da administração autonomia”. Mas,

Lembramos: a caminhada devoradora de bens e vida dos incêndios não escolhe as vítimas. Se a sua fábrica estiver no caminho do incêndio, só os bombeiros a poderem salvar. Daí,

Seja compreensivo e colaborante: se tocar o fogo ou desastre, não ponha obstáculos à actuação dos trabalhadores/bombeiros, ao seu serviço.

